

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Com o agravamento da crise econômica brasileira, as pessoas em situação de rua em São Vicente são as primeiras a sentir seus impactos, seja nas políticas de acolhimento e segurança alimentar, seja nas possibilidades de sair dessa condição e conquistar sua autonomia como cidadãos.

Segundo o Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH) do Governo Federal, São Vicente possui 759 pessoas em situação de rua, conforme os registros do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com dados atualizados até julho de 2023. Esses números reforçam a necessidade de uma atuação efetiva e coordenada do Município para o desenvolvimento de políticas públicas que atendam essa população de maneira respeitosa e humanizada.

Um censo periódico da população em situação de rua no Município é fundamental para reconhecer a presença desses cidadãos, compreender as razões de sua mobilidade pela cidade, além de quantificar e caracterizar essa população nas diferentes regiões. Isso possibilitaria respostas efetivas e evitaria ações hostis, como a remoção compulsória ou o envio para outros municípios, prática proibida pelo STF desde 25/07/2023.

Por meio de um censo próprio, São Vicente poderá desenvolver políticas públicas que realmente solucionem os problemas que afetam a população em situação de rua, promovendo a dignidade, o combate às drogas e a superação de situações de extrema vulnerabilidade, fazendo então surgir uma cultura de acolhimento e hospitalidade no Município.

Diante do exposto, submetemos à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 221/2024

Cria em São Vicente o Programa **Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua** e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa **Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua** em São Vicente, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico, étnico e cultural dessas pessoas, de modo a orientar políticas públicas de acolhimento em áreas como saúde, educação, assistência social e trabalho.

Art. 2º - O cadastro originado pelo censo deverá conter:

I - informações quantitativas sobre os tipos e níveis de pobreza que acometem essas pessoas;

II - elementos que permitam qualificar, quantificar e localizar as pessoas em situação de rua no município;

III - informações sobre escolaridade, raça e gênero.

Art. 3º - O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados incluirá ferramentas de pesquisa básica ampla e acessível, permitindo a articulação para políticas públicas eficazes.

§ 1º - Os dados obtidos são inalteráveis e integrarão o banco de dados das secretarias municipais responsáveis.

§ 2º - As estatísticas do cadastro estarão disponíveis com preservação de sigilo, assegurando o respeito à privacidade e proteção dessa população.

§ 3º - As informações serão sigilosas e usadas exclusivamente para fins estatísticos, sem constituir provas em processos administrativos, fiscais ou judiciais.

§ 4º - Os dados poderão ser compartilhados com órgãos públicos mediante justificativa e assinatura de termo de responsabilidade pelo uso dos dados.

Art. 4º - O órgão responsável pelo programa de que trata esta lei poderá desenvolver indicadores adicionais para orientar políticas de recebimento mais eficazes.

Art. 5º - Os profissionais envolvidos na execução do Programa Censo Municipal de Pessoas em Situação de Rua devem ser capacitados e sensibilizados para os objetivos desta lei.

Parágrafo único - A capacitação será conduzida pela Administração Pública e poderá incluir uma equipe multidisciplinar com psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, psicopedagogos, neurologistas e psiquiatras.

Art. 6º - Esta lei permite medidas adicionais de cooperação com entes federados e outros mecanismos de coordenação intermunicipal e estadual.

Art. 7º - O censo será realizado anualmente, com possibilidade de atualização e execução mediante convênios com universidades e entidades especializadas, conforme legislação vigente.

Art. 8º - O registro municipal das pessoas em situação de rua será com base nos dados do censo.

Art. 9º - As pessoas cadastradas no programa de que trata esta lei poderão obter uma carteira de identidade para garantir seus direitos previstos na Constituição Federal.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 12 de novembro de 2024.

DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO

Vereador